

TC 018.765/2007-0

Tipo: Tomada de Contas, exercício de 2006 (embargos de declaração).

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Embargante: João Mafalda de Carvalho Filho (CPF 543.909.407-59).

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas. Irregularidades na condução de processo licitatório. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de Provimento. Embargos de Declaração. Conhecimento. Rejeição. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas anual, exercício de 2006, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, que agrega a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MS (Coordenação Geral de Orçamento e Finanças - CGOF/SPO); o Departamento de Apoio à Descentralização - DAD/SE; e a Secretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE (Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAA e Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SAA).

HISTÓRICO

2. Após o desenvolvimento do processo, esta Corte decidiu, exarando o Acórdão 6.089/2010 - TCU - 1ª Câmara (peça 28, página 19-21), no que interessa ao presente exame, rejeitar as razões de justificativa do Sr. João Mafalda de Carvalho Filho e o condenar ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 3.500,00.

3. Como fundamento da condenação, consta do item 4 do Voto condutor do acórdão supramencionado que o responsável contribuiu para a continuidade do processo administrativo do qual resultou o Contrato 10056/2006 sem observar as ilegalidades no procedimento. Mais especificamente, como indicado nos subitens 5.3.6-5.3.8 do respectivo Relatório, tem-se que o responsável justificou irregularmente o preço de objeto de contrato a ser celebrado (por inexigibilidade).

4. O Sr. João Mafalda de Carvalho Filho interpôs recurso de consideração (peça 48, p. 3-10) contra essa decisão, o qual foi conhecido e tido o provimento negado pelo Acórdão 1.061/2012 - TCU - 1ª Câmara (peça 30, p. 23-24).

5. O responsável opôs embargos de declaração (peça 72) em face desse último acórdão, cujo exame é feito a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Anui-se ao exame preliminar realizado pela Serur (peça 83) no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 6.089/2010 - TCU - 1ª Câmara. Ressalte-se que o Ministro-Relator da decisão embargada determinou que esta unidade especializada realizasse tanto o exame de admissibilidade quanto o de mérito pelo despacho de peça 79.

EXAME TÉCNICO

Obscuridade e Omissão

7. O embargante alega que a decisão embargada é obscura e omissa por desconsiderar que atuou apenas como Assessor Técnico e o condenando como se estivesse investido na função de Coordenador-Geral de Sistemas Internos do DATASUS. Esclarece que sua Justificativa Técnica foi assinada em 18/5/2006, ao passo que sua nomeação para a referida coordenadoria ocorreu apenas em 3/11/2006 (peça 72, p. 6).

Análise

8. Não se pode falar em omissão no caso concreto porque essas considerações acerca das competências de cada cargo ocupado pelo recorrente não foram apresentadas em seu recurso de reconsideração (peça 48, p. 3-10). Ora, não pode ser considerada omissa uma decisão que não abordou questões que sequer foram suscitadas a serem respondidas.

9. Também não se pode falar no vício de obscuridade. Tanto o Acórdão *a quo* (nos subitens 5.3.6-5.3.8 de seu Relatório) quanto o Acórdão embargado (nos itens 58, 60 e 62 de seu Relatório) deixam expressamente consignado que o fundamento de sua responsabilidade foi calcada na Nota Técnica da lavra do ora embargante (peça 35, p. 15-24) em que se procedeu de forma indevida a justificativa de preços.

10. Ou seja, independentemente das atribuições de cada cargo que ocupou, o embargante indubitavelmente praticou ato que contribuiu para o ilícito apurado. Não há como dizer que o documento não procedeu a justificativa de preço, uma vez que deixa explícito em seu tópico 3.1, intitulado “Justificativa de Preço”, um juízo de adequação.

11. Dessa forma, o embargante não logra sucesso em demonstrar que o acórdão é obscuro, já que seu fundamento é claramente a prática de ato assinado por si em 18/5/2006, ou seja, pouco antes da celebração do contrato em tela, assinado em 7/7/2006 (peça 26, p. 23) e que, servindo como justificativa de preço, contribuiu para a indevida contratação por inexistência.

Contradição

12. O embargante alega que a decisão a que interpôs recurso de reconsideração é contraditória ao acolher as razões de justificativa de três responsáveis, todos revestidos da competência para a prática de atos concernentes ao ilícito apurado, ao mesmo tempo em que rejeitou a suas, uma vez que não era titular dessas competências.

Análise

13. Este momento processual não é adequado para a análise de vícios sanáveis por embargos de declaração relativos ao juízo *a quo*. Além disso, deve-se ter em mente a análise de itens 9-11 deste exame, segundo a qual o ora embargante não foi condenado em razão de alguma competência de cargo que exercia, mas sim pela efetiva prática de ato que contribuiu para o ilícito.

Contradição

14. O recorrente reputa a decisão embargada contraditória ao manifestar no item 45 de seu Relatório que pareceres técnicos não vinculam a autoridade competente para a prática do ato ao mesmo tempo em que o considera responsável enquanto mero parecerista.

Análise

15. Não há a contradição apontada. O fato de o parecer não vincular a autoridade que decide não implica que não se possa responsabilizar o parecerista. Com efeito, a depender da situação, um, o outro, ou ambos podem ter responsabilidade imputada a si de acordo com sua contribuição para o ilícito.

16. Existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas. Esta corte de contas tem posição firmada nesse sentido (Acórdãos 1.327/2007-1ª Câmara, 2.064/2009-2ª Câmara e 1.487/2006–Plenário).

17. Além disso, há a hipótese de responsabilidade individual do parecerista, quando sua manifestação, viciada por erro técnico de difícil detecção, conduzir o gestor a equívoco. Nessa linha restou julgado no Acórdão 62/2007-TCU-2ª Câmara que:

Nos casos em que o parecer do profissional é de fundamental importância para embasar o posicionamento a ser adotado pelas instâncias decisórias, uma manifestação contaminada por erro técnico, de difícil detecção, **acarreta a responsabilidade civil do parecerista** pelos possíveis prejuízos daí advindos. (grifos acrescidos)

18. O parecer técnico, assim como o jurídico, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo. O teor do art. 186 do Código Civil conduz a esta conclusão, ao estatuir o seguinte: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

CONCLUSÃO

19. O recorrente não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, incisos II, e 34, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão 1.061/2012 - TCU - 1ª Câmara;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao embargante e a demais interessados.

TCU/Serur/3ª Diretoria, em 30/8/2012.

Daniel de Albuquerque Violato
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8132-9